



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 137, DE 2022**

**(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-207/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE**

*Dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.*

Apresentação: 03/02/2022 17:47 - Mesa

PL n.137/2022

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o transporte aéreo nacional de animais domésticos.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos os cães e os gatos.

**Art. 2º** - Toda companhia aérea autorizada a operar voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional poderá realizar o transporte de animais domésticos e, optando por realizar, deverá seguir as seguintes modalidades:

**I** – transporte na cabine: as condições de tamanho e peso do animal serão estabelecidas por cada empresa aérea, devendo ficar em caixa de transporte apropriada, levando-se em consideração a segurança operacional e do animal e sem causar desconforto aos demais passageiros.

**II** – transporte no compartimento de cargas: deverá seguir regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), utilizando-se ainda dos cálculos de concentração de CO2 definidos pela fabricante da aeronave.

**§1º** - A caixa de transporte de que trata caput deste artigo deve ser ventilada, construída em material resistente e à prova de vazamentos, e deve comportar o animal de forma a permitir que ele possa dar uma volta completa em torno de si.

**§2º** - A caixa descrita no §1º deste artigo deverá possuir compartimento externo que permita a hidratação e a alimentação do animal.

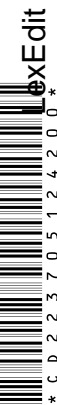
**§ 3º** - O animal deverá permanecer dentro da caixa de transporte durante todo o voo, podendo ser retirado apenas em caso de emergência.

**Art. 3º** - A companhia aérea responsável pelo transporte de animais domésticos deverá garantir o bem-estar do animal durante todo o tempo que este estiver sob a sua guarda.

**§1º** - Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, a companhia aérea é responsável pelo animal doméstico desde o momento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223705124200>



do seu depósito à prestadora de serviços até a entrega do animal ao tutor ou responsável designado para recebê-lo, conforme a modalidade de transporte utilizada.

**§2º** - Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, o animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, neste último caso o tutor ou responsável deverá fornecer o alimento à companhia aérea.

**§3º** - Quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa, a companhia aérea deverá garantir o transporte do animal em veículo climatizado com acomodação adequada ao seu bem-estar.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

**§1º** - A regulamentação de que trata o caput deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos pela companhia aérea a seu critério.

**§2º** - Os animais em condições excepcionais descritos no §1º deste artigo deverão estar acompanhados de laudo veterinário autorizando o seu transporte.

**Art. 5º** - Poderá o tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições dispostas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

**Art. 6º** - A companhia aérea poderá exigir do tutor do animal a assinatura de termo de responsabilidade para transporte de animais, independentemente de sua condição.

**Parágrafo único** - É obrigatória a assinatura do termo de responsabilidade pelo tutor ou responsável, nos casos em que o laudo emitido por médico veterinário contraindica o embarque do animal em razão de deficiência respiratória inerente à raça, ou outra patologia.

**Art. 7º** - Além do disposto no inciso II do art. 2º desta lei, será objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

I – a documentação necessária para o transporte dos animais de que trata esta Lei;

II – as condições, limites e a forma em que serão realizadas as cobranças de taxas pelas companhias aéreas responsáveis pelo transporte aéreo de cães e gatos nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;

III – os limites, respeitadas as dimensões das aeronaves, de cães e gatos a serem transportados, por voo, nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;



**IV** – limites temporais para a reserva de vagas e realização de check-in dos animais de trata esta Lei, respeitadas as características do voo e o tipo de acomodação requerido.

**V** – demais condições para garantir a segurança do voo, do animal e dos passageiros a bordo.

**Art. 8º** - Respeitadas as restrições sanitárias impostas por outros países e obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei, o cão-guia e o cão de assistência poderão ingressar e permanecer com os seus tutores de forma gratuita, desde que observadas as condições impostas pela legislação vigente.

**Parágrafo único** - O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte aéreo coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

**Art. 9º** - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2021.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresenta a “Lei Pandora” que *“dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional”*, nesse sentido, a proposta tem como escopo garantir a segurança e o bem-estar dos animais que serão transportados pelas companhias aéreas, proporcionando uma estadia sadia e com menos estresse durante todo o tempo que o animal ficar sob a tutela da empresa.

Tal propositura tem como força motriz os vários casos de morte e desaparecimento de animais ocorridos durante o transporte aéreo em razão do descaso das companhias aéreas, é neste cenário que o Deputado Federal Fred Costa e o Delegado Bruno Lima (deputado estadual por São Paulo) se juntaram para formular uma legislação que garanta a segurança e a vida dos animais.

O deputado Delegado Bruno Lima, em parceria com o deputado federal Fred Costa, assistiu aos tutores em todos os casos de morte e desaparecimento de animais, em especial, no caso do desaparecimento da cachorra Pandora a assessoria do deputado acompanhou e ajudou nas buscas até que em 30 de janeiro de 2022 a cachorra foi encontrada, graças à determinação inabalável do seu tutor e da assistência dos delegados Bruno Lima e Fred Costa.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**FIM DO DOCUMENTO**